

070 1918 NOV 95 09 10 45



PROTÓCOLO GERAL

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Handwritten notes:
Favor encaminhar
P.L. - parecer
em 08.11.95
M. Moraes Sá

OFÍCIO N.º

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 19 11 1995
<i>Handwritten signature</i>
Secreário

Boa Vista,

de

de 1995.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 010/95**

Senhor Presidente,

Vimos, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar algumas modificações ao Projeto de Lei Complementar n.º /95 -- encaminhado por este Sodalício a essa Casa em junho do corrente --, que, por sua vez, "altera a L.C. n.º 002/93, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima [COJERR] e dá outras providências".

As alterações -- concebidas no intuito de aperfeiçoamento daquele projeto de lei e sua imprescindível atualização, mormente face ao advento de nova legislação federal pertinente, no curso do processo legislativo em andamento --, são as que ora passamos a declinar.

Inicialmente, deve-se consignar que adveio o esperado disciplinamento dos chamados "Juizados Especiais Cíveis e Criminais", preconizados pelo art. 98, inciso I, da Carta Magna, através da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1.995, que expressamente revogou, dentre outras, a Lei n.º 7.244, de 07.11.84, que regulava os "Juizados Especiais de Pequenas Causas".

A Constituição da República preceitua, no mencionado dispositivo:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"

Exm.º Sr. Deputado

ALMIR MORAES SÁ

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

N E S T A

Handwritten mark



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Des. CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, em trabalho apresentado durante o encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, ocorrido em outubro próximo passado, em Vitória- ES, sustenta que:

"Hoje, o extinto Juizado de Pequenas Causas está contido no Juizado Especial Cível e foi incorporado pela Lei n.º 9.099/95. Seu art. 97 revogou expressamente a Lei (...) que disciplinava o Juizado de Pequenas Causas.

Até 20 (vinte) salários mínimos a lei manteve mais ou menos as mesmas regras do Juizado de Pequenas Causas, inclusive com a facultatividade da assistência do advogado; de 20 (vinte) até 40 (quarenta) salários mínimos, o ingresso no juizado especial impõe a assistência por advogado."

À luz da novel legislação, portanto, que passará a vigorar em fins do mês corrente, a competência do Juizado de Pequenas Causas foi incorporada à dos Juizados Especiais Cíveis, estes aptos à conciliação, processo e julgamento de causas cíveis não excedentes a quarenta vezes o salário mínimo; das causas do procedimento sumário (art. 275, II, Código de Processo Civil); das ações de despejo para uso próprio; das ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo.

Com esse fulcro é que se intenta retirar o atual parágrafo único do art. 31 do COJERR, que dispõe, *in verbis*:

"Parágrafo único - Fica criado na Comarca de Boa Vista o Juizado Especial de Pequenas Causas, estruturado na forma da lei federal e com funcionamento disciplinado por resolução do Tribunal de Justiça."

Permanece a proposta de inclusão dos incisos IX e X no sobredito art. 31, entretantes, com novas redações, que aludirão a dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1.º e 2.º), com dois juizes em cada. Os incisos originariamente referiam-se, respectivamente, a Juizado Especial para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, nos termos de lei estadual; e a Juizado Especial para conciliação, julgamento e execução de infrações criminais de menor potencial ofensivo, nos termos de lei estadual.

O quantitativo de juizes na comarca de Boa Vista previsto no projeto original, por conseguinte, recrudescerá de dezoito para dezenove, assim, distribuídos:



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- dois, na 1.ª Vara Cível; um, na 2.ª Vara Cível; um, na 3.ª Vara Cível; dois, na 4.ª Vara Cível; dois, na 5.ª Vara Cível; um, na Vara da Infância e da Juventude; um, na 1.ª Vara Criminal; um, na 2.ª Vara Criminal; dois, na 3.ª Vara Criminal; dois, na 4.ª Vara Criminal; dois, no 1.º Juizado Especial Cível e Criminal; e dois, no 2.º Juizado Especial Cível e Criminal.

A mesma distribuição preceituada no projeto enviado em junho de 1.995, ressaltada a oposição de dois magistrados em cada Juizado Especial.

O número de magistrados do Judiciário roraimense dilargar-se-á de 21 para 29 (não mais 28), estabelecendo a ainda razoável média de 8,75 servidores por magistrado, considerando-se o número de 254 servidores previsto no projeto de lei do Plano de Cargos e Salários.

O capítulo respeitante à Justiça Militar (arts. 44 usque 46) repousa incólume, ancorado aos supedâneos já expendidos na exposição de motivos do projeto em espeque.

Visa-se, neste momento, sanar um equívoco ocorrido por ocasião de veto governamental, quando da apreciação do projeto do atual Código de Organização Judiciária.

Transcrevo, *infra*, as razões do sobredito veto:

"A Constituição Federal em seu artigo 125, parágrafo 3º condiciona para a criação da Justiça Castrense, que o efetivo da Polícia Militar do Estado seja superior a 20.000 (vinte mil) integrantes.

É sabido que o contingente dessa incorporação em Roraima não supera os 1.500 (hum mil e quinhentos) homens, ao que resulta serem inconstitucionais os artigos 44, 45 e 46 da presente lei, razão porque impõe-se o seu VETO" (sic).

Ao revés da argumentação da Governadoria, a Carta Magna tão-só exige um efetivo da Polícia Militar maior que vinte mil integrantes para criação de um Tribunal de Justiça Militar. Em momento nenhum estabelece esta condição para a criação da própria Justiça Castrense estadual.

Dispõe seu art. 125, § 3.º, regulador da espécie:

"Art. 125.
.....



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da policia militar seja superior a vinte mil integrantes."

A criação da Justiça Militar estadual independe deste requisito, bastando a iniciativa do Tribunal de Justiça, que funcionará como órgão de segunda instância, pois o contingente da Policia Militar não é superior a vinte mil homens.

A Justiça Castrense de Roraima já está prevista pela Carta Estadual, em seu art. 83 e §§, que remete à Lei de Organização Judiciária-COJERR a sua contituição.

Reza o dispositivo, *in verbis*:

"Art. 83. A Justiça Militar, constituída na forma da lei de Organização e Divisão Judiciárias, terá como órgão de Primeira Instância os Conselhos de Justiça e Juizes Auditores, e de Segunda Instância, o Tribunal de Justiça.

§ 1.º - Compete ao Conselho de Justiça Militar julgar os crimes militares definidos em Lei e ao Tribunal de Justiça do Estado decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação e permanência na corporação militar.

§ 2.º - Os Juizes Auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais de Última Entrância."

Em reforço, doutrina CRETELLA JR. em pertinência ao tema:

"Nos Estados em que o efetivo da policia militar seja superior a vinte mil integrantes, a lei estadual, por proposta do Tribunal de Justiça, poderá criar o segundo grau de jurisdição da Justiça Militar, instituído pelo Tribunal de Justiça Militar." (In "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Forense Universitária, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1993, pp. 3282-3).

Todavia, o parágrafo terceiro que o projeto outrora encaminhado visava inserir no art. 112 do Código de Organização mereceu reparo.



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dispositivo institui justa contrapartida ao trabalho do magistrado que exerce sua função judicante cumulativamente com a de outra vara judicial, ou como auxiliar da Corregedoria-geral da Justiça, e por período superior a trinta dias.

A referida contrapartida dar-se-ia por "... gratificação de 15% sobre seus vencimentos" (destaquei), e aqui reside o cerne de mais esta modificação. É que versando sobre "vencimentos", abarcar-se-ia vencimento e representação, o que, após se detectou, oneraria sobremaneira o Judiciário.

Sem perder de vista a necessidade da retribuição ao magistrado pelo relevante serviço prestado, mas, de outra banda, buscando reduzir o pesado encargo que pairaria sobre o Judiciário, decidiu-se mudar o termo "vencimentos" -- localizado na parte final do § 3.º --, por "vencimento básico", retirando, via de consequência, a representação do alcance da gratificação.

Segue, em anexo, o projeto de lei originário com as modificações suso explanadas já devidamente incorporadas.

Concessa venia, não será excessivo reiterar que esta revisão do projeto de lei complementar afigura-se-nos premente, máxime face à incontornável necessidade de sua atualização, acarretada pelo advento da Lei n.º 9.099, em 26.09.95, portanto após o encaminhamento do projeto e início do processo legislativo. Paralelamente, a detecção da criação pelo projeto de um dispensável ônus ao Judiciário, e o mister de extirpá-lo, foram outro motivo propulsor deste trabalho.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,


Des. CARLOS HENRIQUES RODRIGUES

- Presidente -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO ATUAL DA MAGISTRATURA			PROPOSTA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
LOCAL	JUIZES	OBSERVAÇÃO	Nº JUIZES	JUSTIFICATIVAS
VARAS CÍVEIS:				
1ª VARA - FAMÍLIA	Dr. Helder Girão Barreto		2	<p>1) - Existem 05 (cinco) varas com juizes acumulando, exceto Bonfim que não foi implantada.</p> <p>2) - É proposta a criação de mais 07 (sete) cargos de juizes, a serem preenchidos programaticamente, dentro da possibilidade do repasse do duodécimo do Poder Judiciário e com Concurso Público a ser realizado pela Fundação "Carlos Chagas".</p> <p>3) - A população do Estado do Amapá é de 308.713 hab., possuindo 59 juizes.</p> <p>A população do Estado de Roraima é de 241.009 hab., propondo-se 22 juizes.</p> <p>A diferença populacional entre os dois estados é de apenas 67.704 hab., justificando-se plenamente o acréscimo pleiteado.</p>
2ª VARA - FAZENDA	Dr. Jorge Barroso		1	
3ª VARA - REGISTROS PÚBLICOS	Drª. Tânia Cruz		1	
4ª VARA - GENÉRICA	Dr. Agenor Cefás Jatobá		2	
5ª VARA - GENÉRICA	vaga	Dr. Helder acumula	2	
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	Dr. Mauro Campello		1	
VARAS CRIMINAIS:				
1ª VARA - JÚRI	Dr. Leonardo Cupello		1	
2ª VARA - TÓXICOS	Dr. Alcir Gursen		1	
3ª VARA - GENÉRICA	Drª. Elaine Bianchi		2	
4ª VARA - GENÉRICA	vaga	Dr. Leonardo acumula	2	
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	2 vagas	Drª. Elaine e Tânia acumulam	2	
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	vaga	Não criado	2	
COMARCAS DO INTERIOR				
Caracarai	Dr. Jefferson Fernades		1	
São Luiz do Anauá	Umberto Teixeira		1	
Bonfim	vaga	Não implantada	1	
TOTAL:	15 VARAS	10 JUIZES	5 VARAS VAGAS	22 JUIZES



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI COMPLEMENTAR N.º 010, DE DE DE

*Altera a Lei complementar n.º 002, de 22.09.93,
que instituiu o Código de Organização Judiciária
Estado de Roraima e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar Estadual n.º 002, de 22 de setembro de 1.993, instituidora do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Na Comarca de Boa Vista funcionarão dezenove (19) juizes de direito, com jurisdição e competência definidas neste Código, titulares das seguintes Varas:

.....
.....
.....

IX - 1.º Juizado Especial Cível e Criminal;

X - 2.º Juizado Especial Cível e Criminal.

Parágrafo Único - Em cada Vara genérica, cível ou criminal, e Juizado Especial Cível e Criminal, e na 1.ª Vara Cível - Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, funcionarão dois juizes.”

**“CAPÍTULO V
DA JUSTIÇA MILITAR**

Art. 44. A Justiça Militar do Estado será exercida:

I - pelo Juiz Auditor e pelo Conselho Militar, em primeira instância; e

II - pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo Único - O Auditor da Justiça Militar será o Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal - Júri, "Habeas Corpus", Justiça Militar e Precatórias, da Comarca de Boa Vista.

Art. 45. Quanto à composição do Conselho Militar, observar-se-ão as disposições pertinentes da legislação federal.

Art. 46. Compete à Justiça Militar:

I - processar e julgar os crimes militares praticados por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado; e

II - cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar dos Estados e da União."

"Art. 112.....

.....
§ 1.º -

.....
§ 2.º -

.....
§ 3.º - O juiz que, atendendo necessidade ou conveniência dos serviços forenses, exercer cumulativamente sua função judicante com a de outra vara judicial ou como auxiliar da Corregedoria-geral da Justiça, por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, perceberá gratificação de 15% sobre seu vencimento básico."

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Roraima, de de 1.995.

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/95

"Altera a Lei Complementar nº 002 de 22.09.93 que Instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 002 de 22 de setembro de 1993, instituidora do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 31 - Na Comarca de Boa Vista funcionarão dezenove (19) Juizes de Direito com jurisdição das seguintes Varas:

IV - 1ª Vara Criminal, Júri, Habeas Corpus e Precatórias;

IX - 1º Juizado Especial Cível e Criminal;

X - 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

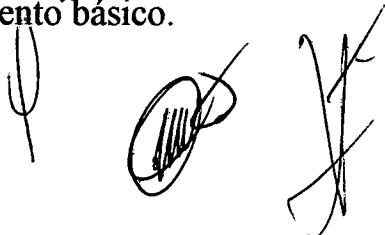
Parágrafo Único - Em cada Vara Genérica Cível ou Criminal, e na 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, funcionarão dois (2) juizes”.

“Art. 112.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º O juiz que, atendendo a necessidade ou conveniência dos serviços Forenses, exercer cumulativamente sua função judicante com a de outra Vara Judicial ou como auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, peceberá gratificação de 15% sobre seu vencimento básico.





Art. 2º - A Justiça Militar do Estado, órgão do Poder Judiciário, será exercida:

I - pelo Juiz Auditor, e pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância;

II - pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância;

III - Fica revogado o inciso IV, art. 40, da L.C. 002, de 22.09.93.

§ 1º Cada Auditoria tem um Juiz Auditor, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais Auxiliares, conforme quadro previsto em Lei.

2º O Cargo de Juiz Auditor da Justiça Militar, será provido mediante concurso de provas e título em quadro próprio de carreira.

Art. 3º - Os Conselhos de Justiça Militar compor-se-ão em observância as disposições pertinentes da Legislação federal.

Art. 4º - Compete a Justiça Militar:

I - processar e julgar os crimes militares praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, e;

II - cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar dos Estados e da União.

Art. 5º - Nas Comarcas de difícil provimento, pelo efetivo exercício, os Juízes de Direito farão jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário base.

Parágrafo Único - Entende-se por Comarca de difícil provimento aquela definida em Lei ou ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estado de Roraima



Assembléia Legislativa

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 21 de maio de 1996


Almir Moraes Sá
Presidente


Urzeni da Rocha Freitas Filho
1º Secretário


Henrique Manoel Fernandes Machado
2º Secretário